

## A ADPF 347 E O SISTEMA DE PRECEDENTES

Liriel Macintyre de Souza Ferreira<sup>1,1</sup>

Aline Seabra Toschi<sup>1,2</sup>

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho investiga a relação da ADPF 347 com os precedentes vinculantes e as decisões estruturantes. Parte-se da premissa de que o CPC/2015 (artigo 927) inaugurou no Brasil um sistema de precedentes normativos que, embora voltado à estabilidade e coerência do direito, deve dialogar com a flexibilidade e a prospectividade exigidas por litígios estruturais. A pesquisa foi conduzida por meio do método qualitativo, com base em revisão bibliográfica, análise da legislação vigente e de julgados do STF. O estudo demonstra que a ADPF 347 reconheceu o sistema prisional como um “estado de coisas inconstitucional”, inaugurando no Brasil a aplicação de uma técnica de origem comparada, e que o HC coletivo 143.641/SP consolidou essa lógica ao aplicar parâmetros estruturais de tutela da liberdade de mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos. Conclui-se que a prospectividade, ao contrário de fragilizar o caráter vinculante dos precedentes, constitui elemento essencial para sua efetividade, assegurando que a jurisdição constitucional possa produzir transformações sociais em contextos de violação sistêmica.

**Palavras-chave:** Precedentes; Decisões Estruturantes; ADPF 347; Técnicas Processuais.

### INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função central na proteção de direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade por meio da jurisdição constitucional.

A partir do Código de Processo Civil de 2015, esse papel foi reforçado com a introdução de um sistema de precedentes obrigatórios, previsto no artigo 927<sup>3</sup>, que transformou a lógica decisória brasileira, impondo maior integridade e coerência ao direito (Zaneti Jr.; Copetti Neto, 2016).

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UniEvangélica. Discente pesquisadora do NPDU (Núcleo de Pesquisa em Direito UniEvangélica). Estagiária do Ministério Público Federal em Anápolis/GO. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0002-8129-1489>. E-mail: [lirielmacintyre203@gmail.com](mailto:lirielmacintyre203@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Direito, pelo UniCEUB. Mestre em Ciências Penais, pela Universidade Federal de Goiás. Professora do Curso de Direito da UniEvangélica. Professora pesquisadora do NPDU (Núcleo de Pesquisa em Direito UniEvangélica). Advogada. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1258-0957>. E-mail: [aline.toschi@docente.unievangelica.edu.br](mailto:aline.toschi@docente.unievangelica.edu.br) e [seabrat@gmail.com](mailto:seabrat@gmail.com).

<sup>3</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse novo paradigma, o precedente judicial adquire natureza normativa. Como observa Streck (2013, p. 96), “o precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa”, justamente porque sua interpretação deve ser adequada às transformações sociais, e sua aplicação exige análise do contexto fático e das razões determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

Ainda assim, o modelo brasileiro precisa lidar com um desafio secundário: a compatibilidade entre decisões formalmente vinculantes e a necessidade de flexibilidade em litígios estruturais.

É nesse contexto que se insere a ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual o STF reconheceu que a situação prisional brasileira configurava um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), conceito originado na Corte Constitucional da Colômbia em 1997 (Brasil, 2015).

Nesse sentido, o ECI caracteriza-se pela violação massiva e sistêmica de direitos fundamentais, resultante de falhas estruturais e da inércia estatal. Para o relator Ministro Marco Aurélio:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (Brasil, 2015, *on-line*).

Ao reconhecer o ECI, o STF assumiu papel ativo na reorganização institucional, determinando medidas de implementação progressiva, como a realização de audiências de custódia e a destinação de verbas do FUNPEN. Assim, restou determinado a “elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do ECI (Pena Justa), com indicadores que permitam acompanhar a sua implementação” (Brasil, 2015, *on-line*). Logo, essa decisão foi além de um precedente vinculante típico: configurou-se como decisão estrutural, voltada a transformar, de modo gradual, uma realidade institucional marcada por violações sistemáticas (Brasil, 2015).

Inspirado nesse paradigma, surgiu o Habeas Corpus (HC) coletivo 143.641/SP, impetrado pelo CADHu em favor de mulheres presas preventivamente que fossem

gestantes, puérperas ou mães de crianças. O pedido apoiava-se em três pilares: (i) o artigo 318 do CPP (alterado pelo Marco Legal da Primeira Infância), (ii) a ADPF 347 e (iii) normas internacionais como as Regras de Bangkok. Em 2018, o STF concedeu a ordem, reconhecendo que a prisão preventiva em tais casos afrontava a dignidade da pessoa humana, ampliando a lógica da tutela estrutural e consolidando o cabimento do *habeas corpus* em sua dimensão coletiva (Brasil, 2018).

Em linha com esse raciocínio, Abboud (2018, p. 768) aduz que:

[...] negar provimentos jurisdicionais concretos, na ausência de uma *interpositivo legislatoris*, consistiria em repudiar o próprio Estado Democrático de Direito, pois aniquilar-se-ia um de seus elementos fundantes, qual seja: o reconhecimento de um *status activus processualis* que permita a todos os cidadãos a tutela jurisdicional efetiva desses direitos sem que caiba atribuir a nenhum dos direitos constitucionais implicados um significado puramente declarativo ou programático.

Portanto, esses dois julgados representam um movimento de aproximação entre o sistema de precedentes e a lógica das decisões estruturantes, exigindo reflexão sobre o papel da prospectividade no direito brasileiro.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Na apresentação da metodologia de uma pesquisa, busca-se demonstrar tanto o "caminho do pensamento" quanto a "prática exercida" na compreensão da realidade, ambos inerentes à visão social apresentada pela teoria que o pesquisador se apoia (Lima; Miotto, 2007, p. 39).

Sob essa ótica, a pesquisa foi conduzida pelo método qualitativo, por meio da compilação bibliográfica e da análise dos conceitos e do desenvolvimento do referencial teórico. Examinaram-se os julgados da ADPF 347 e do HC coletivo 143.641/SP, bem como doutrina especializada em precedentes (Marinoni, 2011; Streck, 2013; Abboud, 2015, dentre outros), decisões estruturantes (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020; Vitorelli, 2019, dentre outros) e jurisdição constitucional dialógica (Arenhart, 2013, dentre outros).

Assim, foram articuladas as contribuições teóricas à realidade da jurisdição constitucional, buscando demonstrar a coexistência entre vinculação e flexibilidade.

## RESULTADOS

Os resultados evidenciam que a ADPF 347 consolidou-se como precedente vinculante (artigo 927, I, do CPC/2015) e decisão estrutural, impondo um modelo de reorganização institucional progressiva, com atuação cooperativa de diferentes esferas do poder público.

Ainda, que o HC coletivo 143.641/SP aplicou a lógica estrutural da ADPF 347 à tutela coletiva da liberdade, reconhecendo a legitimidade do *habeas corpus* coletivo e ampliando o alcance do instituto em favor de grupos vulneráveis.

E ante o exposto, que a eficácia prospectiva das decisões estruturantes não enfraquece a normatividade dos precedentes, mas constitui o instrumento que garante sua operacionalidade em contextos complexos. Para Arenhart (2013, p. 06), “muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente.”

Portanto, a prospectividade das decisões estruturais não esvazia a qualificação do precedente, ao contrário, fortalece sua aplicabilidade ao longo do tempo (Schauer, 2016).

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a coexistência entre precedentes e decisões estruturantes é não apenas possível, mas necessária para a efetividade da jurisdição constitucional. A ADPF 347 e o HC coletivo 143.641/SP demonstram que a prospectividade, longe de relativizar a força vinculante dos precedentes, é o elemento que os torna compatíveis com a realidade de violações sistêmicas e persistentes.

Trata-se de um modelo de jurisdição que, ao mesmo tempo em que respeita a integridade do sistema jurídico, projeta-se para o futuro, promovendo transformações institucionais concretas por meio da implementação gradativa da decisão judicial. Em outras palavras, a flexibilização mostra-se necessária para assegurar a tutela efetiva de determinados interesses (Arenhart, 2013).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2ª. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018, 1337 p.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais. v. 38, n. 225, nov. 2013. p. 389-410. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113323>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: p. 1, col. 1, Brasília/DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: p. 1, col. 2, Brasília/DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgamento em: 09 set. 2015. Publicação no Diário da Justiça: 19 fev. 2016, 210 f. Informativo 798/STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo 143.641/SP**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgamento em: 20 fev. 2018. Publicação no Diário Oficial da União: 01 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 19 jul. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75>. Acesso em: 06 ago. 2025.

LIMA, Telma Cristiane Sasso; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**: Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802007000300004> Acesso em: 23 ago. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª. ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 542 p.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC**: precedentes. Salvador: Juspodivm, 2ª. ed., v. 3. 2016, p. 49-86.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?, 3ª. ed., rev. e atual. de acordo com o novo CPC, v. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, 148 p.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência?, 4ª. ed., rev., v. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, 120 p.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019, 833 p.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; COPETTI NETO, Alfredo. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. **Revista Derecho y Cambio Social**, [S. l.], v. 13, n. 46, 2016, p. e2203. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2203>. Acesso em: 01 ago. 2025.